



que se afasta é a consequência jurídica pretendida a partir desse fato. A Lei nº 7.889/2017 não estabeleceu que a correspondência remuneratória dos servidores alcançados pelo art. 19 do ADCT seja automaticamente modificada em razão de posterior lotação, designação ou exercício em Comarca de Entrância diversa. Ao contrário, instituiu regra própria para essa categoria, vinculando a correspondência remuneratória à situação funcional considerada para a estabilidade.

12. A alegação de que o exercício em unidade de 3ª Entrância caracterizaria situação semelhante ao desvio de função também não merece acolhimento. A requerente permanece investida no cargo de Analista Judiciária, e não há demonstração de que tenha exercido, de forma habitual, atribuições próprias de cargo diverso. A simples prestação de serviços em unidade judiciária de maior Entrância não implica, por si só, exercício de cargo distinto nem gera direito automático à percepção da remuneração correspondente a outro enquadramento funcional.

13. Também não procede a invocação da Súmula nº 378 do STJ, pois o enunciado pressupõe efetivo desvio funcional, circunstância que não foi demonstrada nos autos. A pretensão deduzida, em realidade, busca atribuir à atual lotação da servidora efeito remuneratório que não está previsto na legislação específica aplicável à sua situação funcional.

14. Do mesmo modo, não há fundamento para o pagamento das diferenças remuneratórias postuladas, tampouco dos respectivos reflexos em férias, terço constitucional, décimo terceiro salário, abono de permanência ou outras parcelas, uma vez que tais pretensões são acessórias ao pretendido reenquadramento remuneratório. Ausente o direito à alteração da referência remuneratória, inexistente diferença vencimental a ser paga.

15. Cumpre ressaltar, por fim, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo reconhecer vantagem remuneratória sem expressa previsão normativa. A pretensão, embora fundada na alegação de tratamento remuneratório compatível com o exercício em unidade de 3ª Entrância, não encontra respaldo no art. 69, § 3º, da Lei nº 7.889/2017 nem em seu Anexo XII. A extensão de padrão remuneratório diverso daquele legalmente atribuído à requerente importaria, em última análise, criação de vantagem sem suporte legal, providência incompatível com o regime constitucional de remuneração dos servidores públicos e com a Súmula Vinculante nº 37 do STF.

16. Assim, acompanhando a conclusão do Parecer GCGPJ nº 657/2026 e considerando os elementos funcionais e financeiros informados pelo DPP, não se verifica erro no enquadramento remuneratório da requerente, tampouco fundamento jurídico para a pretendida readequação à 3ª Entrância ou para o pagamento das diferenças e reflexos pleiteados.

17. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Petrucia de Araújo Ferreira, mantendo-se sua atual correspondência remuneratória na Classe A, Padrão 5 (A5), conforme informado pelo Departamento de Pagamento de Pessoal e nos termos do art. 69, § 3º, e Anexo XII da Lei Estadual nº 7.889/2017.

18. Por consequência, indefiro o pagamento das diferenças remuneratórias entre a 2ª e a 3ª Entrâncias, bem como dos respectivos reflexos e consectários legais, por ausência de fundamento jurídico para a pretendida alteração da correspondência remuneratória.

19. Publique-se. Dê-se ciência à requerente.

20. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 23 de outubro de 2026.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo SEI nº 26.0.000003660-8
Objeto: Contratação direta (art. 75, XV, da lei 14.133/21)

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo destinado à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada na organização e execução de Concurso Público de Provas para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário, especialidades Contador e Oficial de Justiça Avaliador, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

2. O DCA realizou pesquisa de mercado e consolidou as propostas obtidas em quadro comparativo de preços, do qual constam os seguintes valores (0143298):

Instituto Consulplan

Instituto Legalle

FCC

FGV

R\$ 176.000,00

R\$ 360.000,00

R\$ 516.628,00

R\$ 604.000,00

3. A Consultoria Jurídica opinou pela regularidade da contratação, recomendando ajustes no contrato e no Termo de Referência relativos à inclusão da prova discursiva, à responsabilidade pela perícia médica dos candidatos com deficiência, à previsão da sanção do art. 162, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, à apreciação da proposta do Instituto Consulplan pela autoridade superior e a correções formais nos documentos (0113837 e 0147290).

4. Em seguida, a Unidade de Controle Interno atestou a regularidade da instrução processual e opinou pelo prosseguimento da contratação, ressaltando a observância dos apontamentos acima mencionados (0157578).

5. Foram juntadas as versões atualizadas do Contrato (0160571) e do Termo de Referência (0158760), bem como a nota de reserva orçamentária da DICONF (0154957).

6. Por fim, a Subdireção Geral informou o atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica, manifestando-se favoravelmente à contratação (0158900).

7. Vieram-me os autos conclusos.

8. É o relatório. Fundamento e decido.

9. As contratações públicas submetem-se, como regra, ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, cedendo apenas diante das exceções expressamente previstas em lei. Nesse contexto, o art. 75 da Lei n. 14.133/2021 elenca as hipóteses de dispensa de licitação, entre as quais se destaca a prevista no inciso XV, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

□



XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

10. O dispositivo legal admite a contratação direta de instituição brasileira sem fins lucrativos que possua inquestionável reputação ética e profissional e tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que o objeto da contratação seja compatível com suas finalidades institucionais.

11. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito da contratação.

12. In casu, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (Id. 0135726), a demanda fundamenta-se na necessidade de realização de concurso público para o provimento de cargos de Analista Judiciário, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, considerando que o último concurso público realizado foi regido pelo edital nº 1/2024, e contemplou o cargo de técnico judiciário e que para os cargos de Analista Judiciário, não há Concurso Público vigente, bem como há cargos vagos tanto para Analista Judiciário (86) quanto para Oficiais de Justiça (31), sinalizando a necessidade imediata de reposição de cargos vagos por meio de concurso público.

13. Para atender à necessidade identificada, pretende-se contratar a Fundação Carlos Chagas FCC, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para o planejamento, a organização, a execução e o processamento de concurso público destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário, especialidades Contador e Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

14. De início, cumpre registrar que a instrução processual contempla os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o Documento de Formalização da Demanda (0020486), a previsão no Plano de Contratações Anual (fl. 9, 0020486), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 20/26, 0020486), a análise de riscos (fls. 17/19, 0020486), o Termo de Referência (0158760), a pesquisa de preços (0143298), a documentação de habilitação da Fundação Carlos Chagas FCC (0036803), a justificativa da escolha da contratada e do preço (0145039), além das manifestações jurídicas e da documentação orçamentária pertinente.

15. No que se refere à pesquisa de preços consolidada no quadro comparativo (0143295), verifica-se que o Instituto Consulplan apresentou a proposta de menor valor, de R\$ 176.000,00, seguido pelo Instituto Legalle, com R\$ 360.000,00, e pela Fundação Carlos Chagas FCC, com R\$ 516.628,00, ocupando o terceiro lugar entre as propostas para a faixa de até 4.000 inscritos.

16. Não obstante a diferença entre os valores apresentados, a Comissão Especial de Concurso Público, após analisar as propostas, indicou, por unanimidade, a FCC, conforme registrado nos documentos de Ids. 0088252 e 0145039. Conforme consignado em ata, a proposta da FCC contempla metodologia de execução abrangente, estrutura operacional robusta e mecanismos adequados de controle e segurança.

17. Ressaltou, ainda, a tradição nacional da instituição na organização de concursos públicos de alta complexidade, evidenciada por décadas de experiência na realização de certames para Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e outros órgãos públicos, demonstrando sua capacidade de conduzir seleções de grande porte e relevância institucional.

18. Ponderou, por fim, que a vantajosidade da contratação não se restringe ao menor preço, devendo abranger a capacidade técnica, a experiência institucional, a segurança dos procedimentos e a mitigação dos riscos inerentes ao certame. Concluiu que a diferença de valores, isoladamente, não afasta a indicação da FCC, diante dos aspectos técnicos e operacionais considerados relevantes para a adequada execução do objeto.

19. Nesse contexto, acolho as razões apresentadas pela Comissão Especial de Concurso Público, consignadas nas atas de reunião de Ids. 0135674 e 0145039, segundo as quais a escolha da FCC se justifica pela metodologia de execução proposta, pela estrutura operacional, pelos mecanismos de controle e segurança e, sobretudo, pela reconhecida experiência da instituição na realização de concursos públicos de alta complexidade, assim como pela confiabilidade na execução do objeto a ser contratado.

20. Entendo que tais fatores são relevantes para a adequada execução do objeto, especialmente diante dos riscos envolvidos e da necessidade de assegurar a regularidade, a confiabilidade e a lisura do certame. A análise da vantajosidade deve considerar não apenas o menor preço, mas também a capacidade técnica e a experiência da instituição, em atenção ao interesse público.

21. Registro, ainda, que as recomendações jurídicas relativas às obrigações da contratada, à avaliação biopsicossocial, às sanções administrativas, às condições de pagamento, à vigência e às alterações contratuais, à proteção de dados pessoais e aos demais aspectos apontados pela Consultoria Jurídica foram incorporadas aos instrumentos pertinentes.

22. Diante do exposto, autorizo a contratação direta da Fundação Carlos Chagas FCC, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para o planejamento, a organização, a realização e o processamento do concurso público destinado ao provimento dos cargos de Analista Judiciário, especialidades Contador e Oficial de Justiça Avaliador.

23. À Subdireção Geral para ciência e adoção das providências cabíveis.

24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 23 de outubro de 2026.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo nº 26.0.00005315-4
Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas
Assunto: Termo de Cooperação Técnica. RPVs

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de celebração de Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com a intervenção anuente do Banco de Brasília (BRB), e o Estado de Alagoas, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado, cujo objeto consiste em estabelecer os procedimentos necessários à operacionalização dos pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) expedidas pelo Poder Judiciário estadual em face do ente público.

2. Após sucessivas tratativas e revisões pela Diretoria de Precatórios e pela Consultoria Jurídica, foram juntados aos autos a versão final da minuta e o Plano de Trabalho (0154852).

3. Vieram-me os autos conclusos.

4. É o relatório. Decido.